



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721158/2012-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.766 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2016
Matéria CSLL. Coisa Julgada.
Embargante Fazenda Nacional
Interessado CIFRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Embargos de declaração. Não conhecimento.

A alegação de que a fundamentação está calcada em premissa falsa levaria a concluir que houve um *error in iudicando*, mas não uma contradição que desafie embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR CONHECIMENTO aos embargos de declaração, divergindo os Conselheiros Rogério Aparecido Gil e Edeli Pereira Bessa que os conheciam, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr –Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eduardo de Andrade.

Relatório

Versa o presente acórdão sobre embargos de declaração (fls. 262 e segs.) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1302001.622 (fls. 248 e segs.), cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. COISA JULGADA. PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011. VINCULANTE.

Tem força vinculante, para este Colegiado, as conclusões do PGFN/CRJ/Nº 492/2011, ratificadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, por força do disposto no art. 13 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.

Dada a força vinculante do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, não é cabível, para o período sob exame (ano-calendário 2008), a cobrança da CSLL antes tida por inconstitucional pela coisa julgada, uma vez que o lançamento foi efetuado após a publicação do citado Parecer.

O despacho de encaminhamento a fls. 295 informa que a data de remessa dos autos para ciência do acórdão recorrido pela Fazenda Nacional, ora embargante, se deu em 11/03/2015, logo houve a intimação pessoal presumida da embargante em 09/04/2015, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 3º, da Portaria MF nº 527/2010, razão pela qual os embargos de declaração opostos em 14/04/2015 (vide despacho de encaminhamento a fls. 300) é tempestivo (art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, RICARF).

Alega a embargante que:

Como se lê dos trechos acima transcritos, o Parecer não considera válido o lançamento se, quanto ao mesmo contribuinte, houve inércia do fisco em constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos após a decisão do STF que reconhece a constitucionalidade da Lei sobre a qual se fundamenta a exigência fiscal.

Ora, em relação ao contribuinte em epígrafe, houve outros lançamentos para a exigência de CSLL após a declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 pelo STF. A título de exemplo, pode-se citar o processo nº 16327.002145/2007-87, em que o mesmo contribuinte sofre ação fiscal em 2007, portanto, anteriormente à publicação do aludido Parecer, para exigência de CSLL em relação aos anos calendários de

2004 e 2005, quando já havia decisão do STF no sentido da constitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

(...)

Logo, o acórdão se mostra contraditório ao desconstituir o lançamento, por partir de uma premissa equivocada quanto à interpretação do Parecer PGFN/CRJ/ nº 492/2011, que impõe a inércia do fisco, não ocorrida em relação ao contribuinte sob fiscalização, como condição para reconhecer a invalidade dos lançamentos para a exigência de tributos com fundamento em lei considerada constitucional pelo STF, cujo pronunciamento faz cessar a coisa julgada em sentido contrário.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando forem tempestivos e for apontada, pelo menos, uma suposta omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Ora, o que a embargante está sustentando é que um ponto da fundamentação está calcado em premissa falsa, o que, em sendo procedente tal alegação, levaria a concluir que houve um *error in iudicando*, mas não uma contradição que desafie embargos de declaração.

Analisando a questão por outra perspectiva, observo que a contradição que desafia embargos deve ser interna ao julgado embargado, ou seja, entre pontos da fundamentação ou entre algum deles e a parte dispositiva do julgado. Nesse sentido, trago à colação um dos muitos julgados que confirma tal entendimento, *in verbis*:

EDcl nos EDcl no Ag (de instrumento) 872.957 SC

Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA

Julgamento: 14/08/2007

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ 27/08/2007 p. 210

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. FAX. CERTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA.

1. Apenas a contradição verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado - contradição interna - enseja reparo pela via dos declaratórios.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria, e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Ora, no presente caso, se contradição houvesse, haveria de ser constatada do confronto da decisão embargada com o Parecer PGFN/CRJ/ nº 492/2011, o que certamente não seria uma contradição interna do julgado, mas um *error in iudicando*, decorrente de uma interpretação equivocada do referido parecer.

Assim, voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr. - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observo que a referência à existência de lançamento anterior constava da acusação fiscal e não foi abordada no voto condutor do julgado embargado. Frente a tais circunstâncias, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem o direito de embargar a decisão para ver apreciado aspecto que entende relevante para a conclusão do julgado. Por esta razão, os embargos deveriam ser conhecidos.

Quanto aos efeitos da omissão, entendo que ela é determinante para alteração do resultado do julgado, na forma do voto proferido pela Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri, condutor do Acórdão nº 1101-001.057, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

LIMITES DA COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988. APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL. O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado a contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja exigível com base em norma legal superveniente que tenha alterado substancialmente os aspectos da hipótese de incidência. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a CSLL de contribuintes que se acham desobrigados, por decisão judicial definitiva, de cumprir a Lei nº 7.689, de 1988. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO FISCO. Lançamento anterior ao Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 30/03/2011, comprova atuação do fisco.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

Por tais razões, voto no sentido de CONHECER dos embargos, e ACOLHÊ-
LOS com efeitos infringentes.

Processo nº 16327.721158/2012-16
Acórdão n.º **1302-001.766**

S1-C3T2
Fl. 273

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira

CÓPIA